



CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DO DEPUTADO RANIERY PAULINO

**INDICAÇÃO n.º 1.185 /2022.**  
**(Do Deputado Raniery Paulino)**

**Senhor Presidente,**

INDICO, nos termos do art. 111, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa (Resolução n.º 1.578/2012), que seja encaminhada manifestação ao **Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, no sentido de adotar a iniciativa de espécie normativa que crie mecanismos para coibir a morosidade processual excessiva, sobretudo em processos de pessoas idosas**, em razão da impossibilidade de iniciativa parlamentar preconizada na Constituição Estadual, haja vista tratar-se de matéria de relevante e inegável interesse público.

**JUSTIFICAÇÃO**

Recebi do digníssimo e competente advogado **Odilon de Lima Fernandes** (OAB/PB n.º 1.268) uma cópia da Manifestação e Pedido de Providências encaminhada ao Presidente e demais Membros do Conselho Nacional de Justiça, no sentido de que sejam adotadas medidas visando o “aperfeiçoamento do Poder Judiciário, coibindo a prática da morosidade excessiva, pratica esta constante e enraizada na Justiça Brasileira, prejudicando o seu bom andamento”.

O douto advogado paraibano ressalta o constante crescimento da população com mais de 60 anos no Brasil que, segundo o Relatório Mundial de Saúde e Envelhecimento, deve triplicar até o fim de 2050, enquanto no mundo irá duplicar. “Portanto, em um futuro próximo seremos considerados uma nação envelhecida, classificação dada aos países com mais de 14% da população idosa (como, por exemplo, Inglaterra, França e o Canadá são considerados atualmente)”.

Ainda, Ele chama a atenção para o *princípio da duração razoável do processo*, trazido pelo Código de Processo Civil e regido pela Lei n.º 13.105/2015, foi instituído e positivado por meio da EC n.º 45/2004, que trata da Reforma do Judiciário e tem por objetivo “aprimorar” a prestação jurisdicional, inserindo ao art.5º da Constituição da República de 1988 o inciso LXXVIII, *verbis*:

***LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que***

*garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

Apesar dessa norma expressa, Dr. Odilon de Lima Fernandes defende que esse princípio sempre esteve presente no ordenamento jurídico pátrio, afinal o direito à justiça célere já era considerado uma garantia constitucional anterior à edição da EC nº45/2004.

Na Manifestação e Pedido de Providência do advogado em referência, há a análise do tempo razoável de um processo, cujos fundamentos partem da ideia de que “o tempo de uma pessoa idosa ou portadora de doença grave difere da percepção de um jovem com saúde. Sabe-se que a duração de um processo no Brasil costuma exceder o limite do razoável, gerando nos cidadãos sentimentos de descrença e injustiça”.

Dr. Odilon de Lima Fernandes acrescenta que: “a prestação intempestiva pode ensejar o perecimento do direito do jurisdicionado ou diminuir-lhe o valor. Há que se considerar, ainda, que a descrença de que padece o Judiciário em razão da morosidade processual faz com que muitos cidadãos renunciem seus direitos só para não ter o dissabor de buscá-los em juízo, o que é lamentável”.

Também, Ele faz referência ao *princípio da dignidade da pessoa humana*, insculpido na Constituição da República de 1988 e orientador dos direitos e garantias fundamentais; ao Estatuto do Idoso e a prioridade nos tramites processuais; a Lei nº 9.784/1999, que trata dos processos administrativos e a Resolução nº 277/2003 do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, requer medidas para garantir a efetivação dos direitos fundamentais dos idosos, “uma atuação mais forte do Estado, o qual tem o dever de amparar e assegurar a sua participação na comunidade, defendendo todos os direitos inerentes a essa população mais frágil, inclusive o direito à vida. É dever do Estado implementar e executar políticas que assegurem aos idosos seus direitos”.

Por conseguinte, diante da relevância da matéria e do interesse público apresenta-se este instrumento legislativo na expectativa de que sejam adotadas providências pelo Judiciário paraibano.

Assembleia Legislativa da Paraíba, em 20 de novembro de 2022.

  
**Raniery Paulino**  
**Deputado Estadual**